

LEI N°. 133 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

PUBLICADO

Jornal: N.D.
Data: 04/12/02
Página: 03

Altera dispositivos da Lei n° 095 de 25 de abril de 2002 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA,
Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita, por seus Representantes, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - Os §1° e os incisos I, II, e os § 3° e §4° do artigo 1°, da Lei n° 095 de 25 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°.

“§ 1° O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por doze (12), membros respectivos suplentes, cujo nomes, indicados à Secretaria Municipal de acordo com o seguinte critério:

I - um (01) da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

II - cinco (05) representantes do governo Municipal;

III - seis (06) representantes da sociedade civil dentre representantes de Organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor escolhido em forum próprio sob à fiscalização do Ministério Público.

§ 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social elegerá dentre seus membros um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de dois (2) anos permitida uma única recomendação por igual período.

§ 4° - A seleção das organizações da sociedade civil far-se-á mediante eleição em Assembléia, realizada entre as próprias entidades interessadas, mediante convocação pelo poder Executivo, por edital, para formação do fórum de eleição das entidades interessadas indicando um titular e um suplente

para comporem o CMAS, e a participação é considerada de caráter público relevante não remunerada.”

Art. 2º - O Art. 3º e os § 3º e § 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As organizações das sociedades civis mencionadas no inciso II do artigo 1º serão convocadas por edital para que nos primeiros quinze (15) dias do mês antecedentes ao término do mandato dos membros do CMAS, se habilitem junto a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência social, provando, desde logo, terem sido reconhecidas de utilidades públicas por Lei Municipal.

§ 1º - O poder Executivo Municipal convocará, por edital, as sociedades Civis mencionadas no inciso III do 1º, para formar o forum de eleição das entidades interessadas em participarem do CMAS.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social encaminhará ao Executivo Municipal, no prazo de trinta (30)dias, a relação das entidades que integrarão o conselho Municipal de Assistência Social e qualificação dos conselheiros representantes por eles indicados.”

Art. 3º - O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo seus incisos e o parágrafo único:

“Art. 4º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, a ser orientado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, formando por recursos financeiros provenientes de : ”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita,-RJ, 28 de novembro de 2002.

José Montes Paixão
Prefeito